SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197420 - RJ (2026/0084552-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA NILZETE COSTA BARBOSA
ADVOGADOS	:	KELLY COELHO GOMES - RJ170421
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		LETICIA ROCHA CARNEIRO - RJ243986
AGRAVADO	:	FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA (PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República.

2. A ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem sobre dispositivos legais suscitados no recurso especial, sem a prévia oposição de embargos de declaração com esse objetivo, atrai os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal *a quo* concluiu que a apelação não enfrentou especificamente os fundamentos da sentença, razão pela qual não conheceu do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. A inversão do julgado demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59538763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 197c90e8-d54f-496a-b4ab-49ae8b5c372e

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 197c90e8-d54f-496a-b4ab-49ae8b5c372e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197420 - RJ (2026/0084552-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA NILZETE COSTA BARBOSA
ADVOGADOS	:	KELLY COELHO GOMES - RJ170421
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		LETICIA ROCHA CARNEIRO - RJ243986
AGRAVADO	:	FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA (PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República.

2. A ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem sobre dispositivos legais suscitados no recurso especial, sem a prévia oposição de embargos de declaração com esse objetivo, atrai os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal *a quo* concluiu que a apelação não enfrentou especificamente os fundamentos da sentença, razão pela qual não conheceu do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. A inversão do julgado demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA NILZETE COSTA BARBOSA da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 198):

Documento eletrônico VDA59046691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:10
Código de Controle do Documento: b8c81f2e-73f9-47d0-8289-cdfc02740cd0

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS.
>
> 1. De acordo com o princípio da dialeticidade, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste a sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também, e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.
>
> 2. Em suas razões, a parte apelante não enfrenta especificamente os fundamentos da sentença recorrida.
>
> 3.Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.
>
> 4. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III, do CPC.

Nas razões do recurso especial (fls. 206-214), a parte recorrente alega ofensa aos arts. 98, 1°, inciso VI, 99, 319, 321, 485, incisos IV e VI, 1.009 e 1.010, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Requer, em suma, o afastamento da preliminar de ausência de dialeticidade recursal, reconhecendo-se que a apelação impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da sentença, e, assim, que o acórdão recorrido seja reformado para que o Tribunal de origem proceda ao julgamento do mérito recursal.

Alternativamente, postula que esta Corte, entendendo que a causa está madura para julgamento, conceda a gratuidade de justiça, anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento do feito.

Sustenta, ainda, que o Tribunal *a quo* violou os arts. 1º, inciso III, e art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, na medida em que, "ao não conhecer da apelação por uma interpretação excessivamente formal do princípio da dialeticidade, culminou em um cerceamento indevido do acesso à justiça da Recorrente e violou, de forma oblíqua, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da inafastabilidade da jurisdição" (fl. 212).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 221-226), o apelo nobre foi inadmitido na origem (fls. 228-233), advindo o presente agravo em recurso especial (242-250).

Contraminuta às fls. 255-260.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

De início, registro que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. A propósito:

Documento eletrônico VDA59046691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:10
Código de Controle do Documento: b8c81f2e-73f9-47d0-8289-cdfc02740cd0

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> [...]
>
> 3. É defeso a esta Corte Superior de Justiça examinar pretensa afronta a dispositivos constitucionais no julgamento do recurso especial ou do seu respectivo agravo, mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> 4. Considerando que os presentes embargos declaratórios são os segundos opostos pela parte embargante, fica evidenciado o propósito manifestamente protelatório do recurso, já que aponta vícios claramente inexistentes, a ensejar a hipótese do § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, razão pela qual aplico à parte embargante o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.
>
> 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
>
> (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.603.360/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 98, 1º, inciso VI, 99, 319 e 321 do CPC, verifica-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre o conteúdo normativo desses dispositivos processuais, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Desse modo, por ausência de prequestionamento, incidem na espécie as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Anote-se que, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida pela Corte de origem à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

A título ilustrativo: "[p]ara a admissibilidade do recurso especial, é imprescindível o prequestionamento das teses jurídicas ventiladas, com juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados como violados. A ausência de debate na instância ordinária sobre a legislação federal indicada impede o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 282 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.314.950/SE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 1/10/2025).

No mais, o voto condutor do acórdão recorrido está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 199-200; sem grifos no original):

> Trata-se de recurso de Apelação contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de recolhimento das custas processuais, cancelando a distribuição, com fulcro nos artigos 290 c/c 485, IV do CPC, bem como determinou o recolhimento de custas de distribuição e baixa pela parte autora, na forma do Enunciado nº 24 do FETJ, sem honorários face a ausência de citação do réu.

Documento eletrônico VDA59046691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:10
Código de Controle do Documento: b8c81f2e-73f9-47d0-8289-cdfc02740cd0

> De acordo com o princípio da dialeticidade, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste a sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também, e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.
>
> A propósito, as lições de Araken de Assis, in "Manual de Recursos", São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 71/73. Confira-se:
>
> [...]
>
> A decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, pois a autora não apresentou documentos idôneos que comprovassem sua hipossuficiência restou irrecorrido (*sic*), mesmo após ter sido ratificada a decisão e renovado o prazo de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção processual (PJe 177879565).
>
> **Ocorre que, em suas razões, a apelante não enfrenta especificamente os fundamentos da sentença recorrida, limitando-se a repisar que não possui condições de arcar com as custas processuais.**
>
> **Nesse sentido, é cediço que o artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil impõe o ônus da impugnação específica dos fundamentos do ato judicial que se busca reforma, considerando, ainda, a necessária observância ao princípio da dialeticidade, que funciona como pressuposto de admissibilidade da peça recursal.**
>
> **Assim sendo, conclui-se que o presente recurso se encontra desprovido de um de seus requisitos de admissibilidade, qual seja, o cabimento, visto que as razões da apelação não guardam consonância com a sentença atacada**.

Como se percebe, o Tribunal *a quo*, instância soberana na análise de matéria fático-probatória, não conheceu da apelação interposta pela ora recorrente sob o entendimento de que as razões do recurso não enfrentaram especificamente os fundamentos da sentença, deixando de observar, assim, o princípio da dialeticidade, conclusão cujo reexame esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido: "[o] Tribunal de origem concluiu que a apelação não impugnou, de modo concreto e suficiente, os fundamentos da sentença, razão pela qual não conheceu do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. A inversão do julgado exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no REsp n. 2.015.946/PA, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025).

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados, proferidos no âmbito das Primeira e Segunda Seções desta Corte:

> [...]
>
> 3. O Tribunal de origem concluiu pelo não conhecimento da apelação, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, configurando violação ao princípio da dialeticidade recursal. [...]
>
> 5. A aferição da impugnação específica aos fundamentos da sentença, nos termos consignados pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59046691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:10
Código de Controle do Documento: b8c81f2e-73f9-47d0-8289-cdfc02740cd0

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.864.656/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

[...]

3. O Tribunal estadual assentou que houve inobservância do princípio da dialeticidade na interposição do recurso de apelação, pois a parte autora, ora agravante, não se desincumbiu do ônus processual de impugnar especificamente os fundamentos da sentença.

4. Entender "o contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido - ausência de impugnação dos fundamentos da sentença -, a fim de acatar o argumento da recorrente, demanda reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ." (REsp n. 2.002.973/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 06/09/2022). [...]

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.021.569/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

[...]

6. O reconhecimento de ofensa à dialeticidade pelo Tribunal local não pode ser revisto em recurso especial, pois a modificação demandaria reexame do conteúdo da apelação e dos fundamentos da sentença, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. [...]

10. Agravo em recurso especial desprovido. [...]

(AREsp n. 3.125.682/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

[...]

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que as razões do recurso confrontem, de forma específica e objetiva, os fundamentos da decisão recorrida. No caso, o Tribunal de origem constatou que as razões da apelação estavam dissociadas dos fundamentos da sentença, configurando vício formal que impede a análise do mérito do recurso.

6. A aferição da impugnação específica aos fundamentos da sentença demanda análise comparativa entre o conteúdo da sentença, as razões do apelo e o acervo probatório, procedimento que excede a mera revaloração jurídica e configura reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. [...]

IV. Dispositivo

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.855.462/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência em favor do advogado da parte ora recorrida pelo Tribunal de origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:10
Código de Controle do Documento: b8c81f2e-73f9-47d0-8289-cdfc02740cd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.197.420 / RJ

Número Registro: 2026/0084552-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08310110620238190001 202524517034 8310110620238190001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA NILZETE COSTA BARBOSA
ADVOGADOS	: KELLY COELHO GOMES - RJ170421
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
	LETICIA ROCHA CARNEIRO - RJ243986
AGRAVADO	: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:26
Código de Controle do Documento: 6f7856c6-0f8d-44ab-9673-c65617d6ebef